

SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
**ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº	035/2020
PROCESSO Nº:	2016/6040/505742
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.996
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005206
RECORRIDA:	GP COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS P/ VEICULOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.383.313-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. REGISTRO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando comprovado que os documentos fiscais estão registrados nos livros fiscais eletrônicos.

RELATÓRIO

Versa a autuação no campo 4, referente Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entrada, na importância de R\$ 7.965,31 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, anexo. Período 2014.

Intimado via postal em 19/01/2017, a autuada comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva de fls. 72/83, alegando preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação do dispositivo legal, pela descrição genérica da infração, não determinando com precisão o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, pois os documentos fiscais estão registrados nos respectivos livros, só que na forma antiga, e não na Escrituração Fiscal Digital “EFD”, não entregue por problemas de ordem operacional, e que tal procedimento não trouxe prejuízo ao fisco.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os autos foram distribuídos para julgamento de primeira instância, que em decisão às fls. 96/98, refuta a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, pois o dispositivo legal informado no campo 4.13 está em perfeita consonância com o contexto descrito no campo 4.1, assim como, a penalidade aplicada no campo 4.15 do auto.

Contudo, em análise ao processo foi constatado que alguns documentos fiscais elencadas no levantamento às fls. 04/05 estão de fato lançadas nos livros registros de entradas anexados às fls. 06/68.

Tais documentos deverão ser excluídos do referido levantamento, reformando-se, assim, a base de cálculo informada no campo 4.8, para R\$ 9.098,11.

Com isto, o valor originário da multa formal lançada no campo 4.11 do auto, deve ser reduzido para R\$ 1.819,62.

Os demais documentos fiscais que não foram registrados caracterizam descumprimento de obrigações acessórias, passível da aplicação de multa formal, e julga procedente em parte o auto de infração nº 2016/005206.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 99/101, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, quanto a parte improcedente, e não manifesta quanto a parte procedente.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a impugnante apresenta recurso voluntário, pede a reforma da decisão de primeira instância, pelo fato da existência de notas fiscais que acobertam material de uso e consumo e uma nota fiscal devidamente registrada.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação de Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo alega preliminares de nulidade e no mérito, que por problemas operacionais, não entregou a “EFD”, mas registrou os documentos fiscais nos livros eletrônicos pelo antigo sistema, não causando prejuízos ao fisco.

A julgadora de primeira instância refutou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, por entender que o dispositivo legal informado no campo 4.13 está em perfeita consonância com o contexto descrito no campo 4.1, assim como, a penalidade aplicada no campo 4.15 do auto.

Quanto ao mérito, constatou a existência de alguns documentos fiscais estão lançadas nos livros registros de entradas, e exclui os mesmos do montante exigido, condenado parcialmente a autuada, ao pagamento do crédito tributário.

O Representante Fazendário, em sua manifestação, pede que seja confirmada a decisão de primeira instância.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário. Observa-se que além de registrar nos livros fiscais, mesmo que pelo sistema eletrônico, trata-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária, cuja obrigação principal foi cumprida com a retenção antecipada do imposto, não tendo causado nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Há de se observar ainda, que no período em que foram apresentados os livros contábeis, os documentos estavam devidamente contabilizados.

Assim, resta comprovado que a autuada não omitiu o registro de notas fiscais de entradas tributadas pelo sistema normal de apuração do imposto, nos termos tipificados como infringidos, ou seja, art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, a seguir dispostos:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

[...]





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Decreto nº 2912/2006. Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

[...]

Art. 247. O livro Registro de Entradas, modelo1, ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação.

Embora, tratando-se de notas fiscais cujo imposto já foi retido por antecipação, a autuada conseguiu provas em contrário que desqualifica o trabalho de auditoria, assim, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte, para julgar improcedente a reclamação tributária na importância de R\$ 7.965,31, referente ao campo 4.11 do auto de infração nº 2016/005206.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 7.965,31 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). Votos divergentes dos conselheiros Marcélio Rodrigues Lima e Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, ratificou o parecer constante nos autos. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy



Publicado no Diário Oficial de nº 5.553, de 28 de fevereiro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos 05 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

